

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.656, DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, visando estabelecer a gratuidade na emissão da 2ª via do Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) para inclusão de informações sobre o transtorno do espectro autista (TEA).

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.656, de 2023, de autoria do Sr. Deputado Bruno Ganem. O projeto altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer a gratuidade na emissão da 2ª via do Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), para inclusão de informações sobre o transtorno do espectro autista nos referidos documentos (TEA).

Na justificção, o autor destaca que a isenção da taxa de emissão da 2ª via do RG para pessoas com TEA contribuirá para promover a inclusão social e a igualdade de direitos, garantindo que essas pessoas tenham acesso a um documento fundamental de identificação sem ônus adicional. O autor do projeto aduz ainda que, ao possibilitar a inclusão da informação sobre o TEA no RG, CRNM e CIE, a gratuidade na emissão facilitará o



reconhecimento e a identificação dessas pessoas, permitindo que sejam assistidas de acordo com suas necessidades específicas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 18/11/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Weliton Prado (SOLIDARI-MG), pela aprovação, com emenda e, em 26/11/2024, aprovado o parecer.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, ao estabelecer isenção do pagamento de taxas relativas à emissão da segunda via da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), serviços prestados por órgão federal, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

No entanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 5.656/2023 ou da emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência tende a produzir impacto financeiro pouco significativo para a União. Isso porque a renúncia de receita decorrente da isenção de taxas restringe-se essencialmente à emissão da segunda via da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), documentos cuja expedição compete à Polícia Federal e que possuem demanda quantitativamente reduzida quando comparada à emissão de documentos de identificação civil no âmbito dos Estados. Além disso, a medida alcança apenas situações específicas, relacionadas à inclusão da informação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o que limita ainda mais o universo potencial de beneficiários.

Dessa forma, há indicativos de que a renúncia de receita para a União será de pequeno impacto orçamentário, não devendo ultrapassar o limite de R\$ 15 milhões anuais (um milésimo por cento da receita corrente líquida de 2025). Nesse contexto, a proposição enquadra-se na hipótese prevista no § 9º do art. 140 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, que

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



dispensa a adoção de medidas de compensação para proposições legislativas que impliquem renúncia de receita ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025.

Quanto à análise de mérito, sob a ótica das finanças públicas, consideramos a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois promove eficiência na gestão dos recursos públicos ao evitar custos sociais indiretos. A ausência de documentação adequada pode dificultar o acesso de pessoas com TEA a políticas públicas de saúde, assistência social e educação, gerando demandas mais onerosas ao sistema público no futuro. Ao assegurar a gratuidade para a atualização documental com a informação do transtorno, o Estado facilita a identificação e o direcionamento desse público às políticas já existentes, otimizando o gasto público e garantindo maior efetividade na execução orçamentária voltada à inclusão social e proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Em face do exposto, **voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.656, de 2023, e da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD),**

e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.656, de 2023, e da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

